



– PL/BA

MPV 1153
CÂMARA DOS DEPUTADOS 00028
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 2022

EMENDA A MP Nº 1.153/2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **artigo 3º** da Medida Provisória 1.153, de 30 de dezembro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do artigo 3º da MP 1153/2022 ao alterar o disposto nos artigos 5º-B e 13, da Lei 11.442/2007, se mostra materialmente inconstitucional, por ofensa aos princípios e fundamentos constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF); da livre concorrência (art. 170, IV, da CF), da propriedade privada (art. 170, II, da CF) e da liberdade de contratação que regem o Estado Democrático de Direito e a Ordem Econômica e Social.

Isso porque, traz impedimento ao dono da carga de proteger/segurar os bens de sua propriedade, assim como impõe ao mesmo limitações a seu direito de contratar e sujeição a contrato de seguro sobre bem de sua propriedade com o qual não anuiu e sobre o qual não possui qualquer ingerência, conferindo total insegurança jurídica ao mesmo.

Além de inconstitucional a redação do artigo 3º da MP 1153/2022 representa ofensa à Lei Federal, tanto ao disposto na Lei 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica (incisos I e III, do artigo 2º), quanto ao disposto no Código Civil Brasileiro (Art. 421; 492 e 494), porquanto impede que o dono da carga possa se precaver em relação à sua responsabilidade legal, já que, até o momento da tradição (entrega da mercadoria), os riscos da coisa correm por conta do vendedor ou do comprador quando assim contratado, sendo a responsabilidade do transportador solidária, porém não exclusiva.

Por fim, esse dispositivo contrariar, ainda, a prática de mercado e os conceitos internacionais dispostos nos INCOTERMS (Termos Internacionais de Comércio), da Câmara de Comércio Internacional (CCI), aplicáveis não somente aos contratos internacionais, como aos nacionais (na mesma linha do que é estipulado pelo Código Civil Brasileiro, quanto à responsabilidade pela carga até a sua entrega ao destinatário), impossibilitando o uso dos INCOTERMS porquanto altera a responsabilidade e o momento do pagamento do seguro da carga, que deixará de ser realizado pelo dono da carga ou pelo destinatário e passará a ser feito pelo transportados, sem qualquer ingerência dos contratantes.

Sala da Comissão, 1º de fevereiro de 2023.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA



CD/23754.26423-00



* C D 2 3 7 5 4 2 6 4 2 3 0 0 *

